



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064230-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes JOÃO ADLE MARREIRO DE LIMA e HANNA MARINA DE HOLANDA LIMA, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49614

Agravo de Instrumento nº 2064230-46.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri – 2ª Vara Cível

Agravantes: João Adle Marreiro de Lima e Outro

Agravado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em demanda nominada de “ação de indenização por danos morais decorrente de cancelamento de voo” - Existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça – Revogação do efeito suspensivo concedido. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 76/77 dos autos de origem, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento das custas processuais e postal e diligência do. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte agravante sustenta que: (a) “Diante da exigência de comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, é importante ressaltar que os menores possuem direito aos benefícios da gratuidade. As despesas diárias dos autores são custeadas pelos genitores, e é fundamental analisar a condição social dos menores para evitar prejuízos àqueles que realmente necessitam” e (b) “(...) não se deve questionar a capacidade financeira do representante legal, uma vez que ele não é parte no presente processo. O direito à gratuidade de justiça é um direito personalíssimo, ou seja, é exclusivo da parte que está pleiteando a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios, e não está condicionado à situação financeira do representante legal, mas sim à condição econômica da parte representada”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 23).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 30/34).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de indenização por danos morais decorrência de cancelamento de voo” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada, pelo Estado, em favor daqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Considerando-se esta premissa legal, atrelada aos preceitos dos arts. 98 e ss. do CPC e da Lei nº 1.060/50 (na parte que não foi revogada), cabe ao Magistrado analisar as provas acostadas aos autos, de modo a concluir se são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos pessoais da parte que postula o benefício em questão.

Primeiramente verifica-se a ausência de declaração de pobreza juntada. Mas mesmo que estivesse juntada, a prevalência da presunção deve estar associada às circunstâncias que apontem, ainda que de maneira indiciária, para a hipossuficiência.

No caso em análise a alegação de hipossuficiência é absolutamente genérica e não veio acompanhada de provas que evidenciem a situação financeira da autora e de seus representantes legais.

Em que pese a autora se qualificar como incapaz, a capacidade econômica de seus representantes e de seu núcleo familiar também deve ser levada em consideração para fins de concessão da gratuidade. Pela ausência de comprovação da insuficiência de recursos do núcleo familiar, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NATUREZA JURIS TANTUM. 1. Art. 1º da Lei nº

7.115/1983 e art. 4º da Lei nº 1.060/1950: presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo postulante do benefício possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os fatos relatados ou os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a disponibilidade financeira do postulante. 3. Indeferimento da justiça gratuita mantida. 4. Recurso impróvido". (Agravado de Instrumento n. 2079165-77.2014.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/07/2014, Data de registro: 15/07/2014).

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, os elementos da petição inicial demonstram não se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. E, ademais, não deduziu nenhum fato concreto a respeito de suposto estado de pobreza. Assim, existem diversos elementos significativos que mostram a capacidade patrimonial e financeira do autor para responder pelas custas do processo, sem prejudicar sua sobrevivência.

Diante disso, indefiro o benefício da assistência judiciária. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais e postal / diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, observando que em caso de cancelamento serão devidas as despesas relativas ao cancelamento nos termos do Provimento CSM nº 2139/2024, no valor de 5 UFESP, que deverão ser recolhidas em FEDTJ - Código 224-0, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao distribuidor para cancelamento.

Int".

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão da gratuidade de justiça

prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: (a) **“Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); (b) **“Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, RESp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); (c) **“I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); (d) **“Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) **“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. A afirmação da parte agravante de “não poder arcar com as despesas cartoriais e honorários advocatícios, sem comprometer seu sustento e de sua família, uma vez que são absolutamente incapazes” (fls. 02 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie, verifica-se que: (a) o pedido de concessão

do benefício da gratuidade de justiça foi formulado pela parte autora em ação nominada de “ação de indenização por danos morais decorrência de cancelamento de voo”, objetivando a condenação da companhia aérea ré em indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, para cada autor, por cancelamento de voo; (b) as custas processuais não se revelam de elevada monta, ante o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00 – fls. 12 dos autos de origem) e (c) a parte agravante não apresentou a documentação requerida pelo MM Juízo da causa, para fins de apreciação da hipossuficiência econômico-financeira alegada (fls. 71 dos autos de origem), ainda que relativa aos genitores da parte agravante, o que autoriza o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Quanto ao ser lícita a determinação do MM Juízo da causa em determinar que a parte agravante, menor impúbere, apresente documentação relativa à sua genitora, representante legal, para fins de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, por se tratar de pessoa economicamente dependente de quem a representa, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Revisional de alimentos – Insurgência em face da decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para a majoração dos alimentos anteriormente fixados – Não acolhimento - Ausência, por ora, de comprovação de que o agravado tenha condições financeiras de arcar com o valor pretendido pelos agravantes – Necessidade de melhor apuração das possibilidades do agravado. **JUSTIÇA GRATUITA – Presunção de insuficiência em favor da pessoa natural que não prevalece quando há prova em contrário – Comprovação de que a genitora, representante legal dos incapazes, tem rendimentos e bens incompatíveis com o benefício – Irrelevância de que a representante legal não figure como parte – Menores impúberes que são economicamente dependentes de quem os representa - Declaração de renda da representante legal dos menores que comprova ganhos elevados e vasto patrimônio – Recurso desprovido**” (6ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2210391-35.2019.8.26.0000, rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 30/10/2019, o destaque não consta do original).

Ainda, quanto à possibilidade de indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, quando o representante legal de menor impúbere demonstrar ter condições financeiras para custear a demanda, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça: “**Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça requerida por menor impúbere, representada por sua mãe. Deferimento pelo magistrado. Impugnação da Ré alegando que o pai da Autora tem patrimônio suficiente para arcar com as custas e despesas do processo. Possibilidade de consideração do patrimônio do pai da requerente para análise do pedido. Elementos dos autos que afastam a hipossuficiência. Impugnação acolhida. Revogação da gratuidade. Recurso provido**” (36ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2076209-78.2020.8.26.0000, rel. Des. Pedro Baccarat, j.06/07/2020, o destaque não consta do original).

Quanto à possibilidade da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da documentação, como condição de verificação do

alegado estado de miserabilidade e da natureza da ação autorizar o indeferimento do benefício, a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, extraídos do respectivo site, assim ementados: (a) “Ementa: Assistência Judiciária - Exigência de apresentação de documentos para sua apreciação - Ato legítimo do magistrado - Agravo não provido.” (10ª Câmara de Direito Privado, AI 430.815-4/5, rel. Des. Maurício Vidigal, 25.07.2006); (b) “Assistência judiciária - Pretendentes que não querem justificar, perante o Juízo, as condições econômicas desfavoráveis e que insistem em obter a gratuidade judiciária com meras alegações de desemprego - Inadmissibilidade - Agravo não provido.” (4ª Câmara de Direito Privado, AI 504.629-4/0, rel. Des. Ênio Santarelli Zulliani, j. 28.06.2007) e (c) “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA e JUSTIÇA GRATUITA - Determinação de juntada das três últimas declarações de imposto de renda para posterior apreciação - Circunstâncias do caso que a justificam - Decisão mantida” (AI 527.781.4/0-00, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 23.10. 2007); e (d) “EMENTA: Assistência judiciária Declaração de pobreza instruindo a petição inicial - Exigência de outros elementos probatórios para a apreciação do pedido - Admissibilidade - Aplicação do art. 130 do CPC - Indeferimento do benefício - Recurso improvido.” (33ª Câmara de Direito Privado, AI 1.177.971-0/8, rel. Des. Claret de Almeida, j. 11.06.2008).

4.3. Ainda, que assim não o fosse, em ações envolvendo relação de consumo, o ato da parte consumidora de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I, do art. 101, do CPC, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ela formulado, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Parte autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra cidade: Taubaté. Decisão que indeferiu o benefício. Pobreza alegada em contradição com dados objetivos dos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Autor poderia ajuizar ação no foro de seu domicílio e até se valer dos serviços da Defensoria Pública. Indeferimento da gratuidade mantido. Recurso desprovido”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2134353-06.2024.8.26.0000, rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 27/05/2024, o destaque não consta do original); **(b) “JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural – Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra comarca – Decisão que indeferiu o benefício - Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autor reside em São José do Rio Preto e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo, a 443 quilômetros - Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do**

pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais - Decisão mantida – Recurso desprovido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2111421-24.2024.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 10/05/2024, o destaque não consta do original); **(c) “GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento – Postulante consumidora que contratou advogado particular e ajuizou a demanda em foro diverso do seu domicílio – Perda da presunção de veracidade da declaração de pobreza em virtude da opção da autora em ajuizar demanda em foro que lhe será mais dispendioso e de contratar advogado particular para defesa de seus interesses em lugar de valer-se da Defensoria Pública, órgão estatal colocado à disposição pelo Estado àqueles que não têm condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou socorrer-se do Juizado Especial Cível – Quadro indicário não sinalizador da alegada hipossuficiência financeira – Decisão mantida – Agravo improvido. (...) Como se vê, não obstante a insurgente declare não ter condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família por perceber apenas benefício previdenciário no valor de R\$1.320,00 mensais (fls. 30), há elementos objetivos que contradizem a afirmação de hipossuficiência financeira, mormente o fato de residir na cidade de Paraguaçu Paulista-SP e contratar advogado particular para ajuizar ação na Comarca de São Paulo-SP, ou seja, fora de seu domicílio, abrindo mão de foro que lhe seria mais favorável e menos dispendioso, qual seja, o foro da Comarca de sua residência, (...)”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2190943-37.2023.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 26/09/2023, o destaque não consta do original); e **(d) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça a autora. Inconformismo. Sem razão. Autora que ajuizou a ação em local muito distante do seu domicílio, renunciando ao da comarca onde reside. Comportamento atípico a pessoas hipossuficientes. Decisão mantida. Recurso não provido. (...) De fato, a propositura da ação no domicílio do réu, abdicando da prerrogativa conferida pela Lei nº 8.078/90, não obsta necessariamente o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Se trata, contudo, de comportamento atípico a pessoas hipossuficientes, mormente residindo a aproximadamente 474,1 km de seu domicílio na cidade de Monte Aprazível/SP. Assim, não faz jus ao benefício. (...)”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2092888-17.2024.8.26.0000, rel. Des. Roberto Maia, j. 22/04/2024, o destaque não consta do original).

4.4. No caso dos autos, a ação envolvendo relação de consumo foi proposta em Comarca – **Comarca de Barueri** - diversa e distante – **cerca de 3.078km do Fórum de Barueri/SP, conforme Google Maps** – da do domicílio da parte autora agravante – **Pacatuba/CE e envolve voos entre as cidades de Fortaleza/CE, Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP, Campinas/SP, Porto Alegre/RS e Recife/PE.**

Em sendo assim, na espécie, é de se reconhecer que a declaração de pobreza prestada pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com revogação do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator